RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.082 - BA (2019/0113676-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO E OUTRO(S) - BA014136
RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : LÍCIO BASTOS SILVA NETO E OUTRO(S) - BA017392

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sede de agravo de instrumento, assim ementado (fls. 171/172e):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRESSIVIDADE DE IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE PARA NEGAR APLICABILIDADE, POR AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À TABELA DE RECEITA ANEXA À LEI N° 7.186/2006, REDUZINDO PARA O MÍNIMO A ALÍQUOTA A SER APLICADA SOBRE A BASE DE CÁLCULO, OU SEJA, 0,1 % (UM DÉCIMO DE PONTO PERCENTUAL), DEVENDO PROSSEGUIR A EXECUÇÃO NO QUE CONCERNE AO IPTU, TOMANDO-SE POR BASE A ALÍQUOTA MÍNIMA, BEM COMO NO QUE TOCA À TAXA DE LIXO, DOS EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. AGRAVADO QUE SUSTENTA A INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA DE RECEITAS N° 1, ANEXA À LEI 7.186/06 PORQUE UTILIZA COMO CRITÉRIO O PADRÃO CONSTRUTIVO E NÃO O VALOR VENAL DO IMÓVEL. A TABELA DE RECEITAS N° I, AO CONTRÁRIO DO QUE LEVA A CRER A REDAÇÃO DO ART. 73, DA LEI MUNICIPAL N° 7.186/06, NÃO FOI ELABORADA EM RAZÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL, ESTABELECENDO, EM VERDADE, A PROGRESSÃO DA ALÍQUOTA DO IPTU EM RAZÃO DO PADRÃO CONSTRUTIVO DO IMÓVEL E ESTE CRITÉRIO NÃO FOI EXPRESSAMENTE PREVISTO DENTRE AS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE ELENCADAS NO § 1°, DO ART. 156, DA CF, MOTIVO PELO*
> *QUAL TEM-SE COMO VIOLADOR DO TEXTO MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, DA LEI MUNICIPAL N° 7.186/2006, BEM COMO DA TABELA DE RECEITAS N° I, ANEXA AO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL DECLARADA PELO TRIBUNAL*

PLENO DESTE SODALÍCIO, QUANDO DO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.° 0091754-93.2009.8.05.0001. O ALCANCE DA INCONSTITUCIONALIDADE ATINGE APENAS A PROGRESSIVIDADE E NÃO A COBRANÇA DO TRIBUTO, DEVENDO ESTE SE ASSENTAR NA ALÍQUOTA MÍNIMA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA PARA RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, DA LEI MUNICIPAL N° 7.186/2006, BEM COMO DA TABELA DE RECEITAS N° I, ANEXA AO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL, E DETERMINAR QUE O CÁLCULO DO IMPOSTO SE FAÇA COM BASE NA ALÍQUOTA MÍNIMA.
CONHECIDO E IMPROVIDO.

Opostos dois embargos de declaração, foram ambos rejeitados (fls. 211/219 e 243/252e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se, ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

Arts. 458 e 535 do CPC/1973 - o tribunal de origem omitiu-se acerca da existência de erro material no acórdão recorrido.

Sem contrarrazões, o recurso inadmitido foi objeto de agravo posteriormente convertido em recurso especial (fl. 313e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria sido apreciada a argumentação acerca da existência de erro material. Isso porque teria definido a alíquota do IPTU para o imóvel comercial em 0,1% quando a lei prevê 1%, para tais imóveis.

Ao prolatar o acórdão recorrido em que o recurso integrativo foi

examinado, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fl. 245/252e):

> *MUNICÍPIO DO SALVADOR opôs os presentes Embargos Declaratórios com pedido de efeitos modificativos (fls. 214/219) em face do acórdão de fls. 205/212, que negou provimento ao Embargos Declaratórios interpostos pelo próprio Embargante (de fls. 185/188).*
> *Sem apontar omissões, contradições e obscuridades no julgado, o MUNICÍPIO DO SALVADOR limitou-se a pugnar, em seu 20 Recurso de Embargos de Declaração, pela rediscussão da matéria objeto do Agravo de Instrumento, sem impugnar ou indicar, em momento algum, vícios relacionados ao acórdão embargado.*
> *Sustentou, contudo, que o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento (interposto pelo ora Embargante), bem como o decisum que rejeitou seus primeiros Aclaratórios, partiram de premissa equivocada, com base em erro de fato, destacando que "(...) o juízo de primeiro grau reconheceu a inconstitucionalidade do IPTU, determinando a aplicação da alíquota mínima na cobrança deste tributo. Equivocou-se - data maxima venia - ao aplicar a alíquota de 0,1% (válida apenas para imóveis residenciais), quando, na verdade, seria aplicável a alíquota de 1%, posto se tratar de imóvel comercial (...)':*
> *Concluiu requerendo o acolhimento dos Aclaratórios, com efeitos infringentes, para que o Agravo de Instrumento, por ele interposto, seja provido.*
> *[...]*
> *Examinando o que dos autos consta, observa-se que o recurso atende às formalidades legais devendo, portanto, ser conhecido.*
> *Sabe-se que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão da decisão ou acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.*
> *Analisando os fundamentos dos Aclaratórios, observa-se que o acórdão ora embargado, bem como o acórdão de fls. 173/182 (que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora Embargante), não apresentam quaisquer dos vícios previstos no citado art. 535, incisos I e II, do CPC, na medida em que foram apreciados os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados os motivos que levaram à conclusão dos julgados, não havendo qualquer necessidade de serem repetidos.*
> *[...]*
> *In casu, o Embargante (MUNICÍPIO DO SALVADOR) alega que o acórdão embargado e o aresto que julgou o mérito do recurso instrumental partiram de premissa equivocada, com base em erro de fato, defendendo que "(...) o juízo de primeiro grau reconheceu a inconstitucionalidade do IPTU, determinando a aplicação da alíquota*

mínima na cobrança deste tributo. Equivocou-se - data maxima venia - ao aplicar a alíquota de 0,1% (válida apenas para imóveis residenciais), quando, na verdade, seria aplicável a alíquota de 1%, posto se tratar de imóvel comercial (...)".

Ocorre que o acórdão que julgou o Agravo de Instrumento, expressamente, pronunciou-se sobre a matéria cuja rediscussão o ora Embargante requer, consoante se observa, a título de exemplo, no trecho a seguir transcrito:

"Este Tribunal, em casos análogos, também já pacificou o entendimento no sentido de que, para o cálculo do IPTU, deverá ser aplicada a menor alíquota prevista na lei impugnada, qual seja, 0,1%, mantendo-se os demais parâmetros de cálculo do tributo devido".

Cabe ao julgador, portanto, decidir de acordo com o seu livre convencimento, valendo-se dos aspectos atinentes ao tema, da legislação, jurisprudência e doutrina que entender aplicáveis ao desate da questão.

O Magistrado também não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que o acolhimento de uma das teses apresentadas seja suficiente para fundamentar sua decisão e exclua as demais. Ou seja, o Órgão Julgador, ao apreciar o litígio, encontra-se obrigado apenas a motivar, de forma racional e suficiente, o entendimento proclamado, com base no ordenamento jurídico e no contexto probatório produzido nos autos, não estando sujeito a responder, um a um, todos os argumentos

aduzidos pelas partes, nem a explicitar todos os dispositivos correspondentes.

[...]

Assim, no presente caso, não se trata da existência de vícios no acórdão objurgado. O que fica evidenciado é o mero inconformismo do Embargante, que pretende ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios.

[...]

Ratifica-se assim, que no caso em exame, o acórdão embargado, bem como o acórdão que julgou o Agravo de Instrumento são devidamente claros, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tudo conforme o entendimento professado por esta Câmara Cível a respeito do que foi decidido.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

O recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o *decisum* impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in judicando.*

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.***
> *[...]*
> *III - A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar*

uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.
[...]
(EDcl no REsp 1388682/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017).;

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).
2. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535 do CPC/1973).
3. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ. (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015).
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1221142/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 14/12/2017)

Outrossim, na lição de Liebman, "o erro material é o erro 'na expressão', não no pensamento: a simples leitura da sentença deve tornar evidente que o juiz, no manifestar o seu pensamento, usou nome, ou palavras, ou cifras diversas daquelas que deveria ter usado para exprimir fielmente e corretamente a idéia que havia em mente. [...] Em outros termos, o erro material é aquele devido a uma desatenção ou um erro perceptível na operação de redação do ato" (*in* Revista de Processo, n. 78, 1995, p. 249).

Na esteira desse entendimento, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 260.545/RS, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11.12.00; Ag 342.580/GO, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.12.06.

Isso considerado, extrai-se, com suficiente clareza, que tais elementos não estão presentes no acórdão impugnado.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos embargos, os

quais se destinam, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora